
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE GUARULHOS – SÃO PAULO

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por sua advogada, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 requerer habilitação na qualidade de AMICUS CURIAE nos autos do processo de nº **3020103-33.2013.8.26.0224**, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. Admissibilidade

Em relação ao cabimento do Amicus Curiae, muito embora até recentemente não houvesse mais do que algumas menções em legislação esparsa, a jurisprudência firmou a possibilidade de admissão em qualquer tipo de processo, desde que cumpridos os critérios de relevância social da causa e legitimidade, enquanto capacidade de contribuir para a decisão, do autor. Esta orientação, já consolidada, concretizou-se na redação do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13105/2015), em que se lê:

*"O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de quinze dias da sua intimação."*(grifos nossos)

Neste íterim, portanto, parte-se à demonstração dos requisitos para a admissibilidade do *Amicus Curiae*, quais sejam, a relevância social da matéria e a legitimidade e representatividade da postulante para figurar no processo e auxiliar a decisão.

1.1 Relevância da matéria

O caso em tela trata de alguns aspectos importantes em termos de direitos fundamentais. Em primeiro lugar, como se demonstrará oportunamente, envolve a liberdade de expressão e o direito de protesto, não apenas da apelante, mas em termos gerais. Isso porque o contexto que permeia a condenação de Roberta da Silva Pereira é de uma conhecida manifestação, denominada Marcha das Vadias, cujas reivindicações voltam-se aos direitos das mulheres e ao posicionamento contrário à violência que sofrem. Além disso, o objeto da conduta supostamente ilícita era justamente **a forma como Roberta estava se manifestando na ocasião**. Desta forma, verifica-se uma inegável interferência das liberdades de expressão, manifestação e do direito de reunião, que, pelo seu valor fundamental, apresentam relevância social destacada.

1.2 Representatividade da postulante

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1987, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU¹.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos. A partir da leitura do Estatuto Social, verifica-se que os principais objetivos listados no mesmo estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos à liberdade de expressão e de informação.

A ARTIGO 19 ainda tem atuado nacionalmente e internacionalmente com temas relacionados ao direito de protestos. Em março de 2014 a ARTIGO 19, juntamente com outras organizações de direitos humanos, realizaram uma audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos cobrando o Estado Brasileiro pelas violações cometidas durante os protestos que ocorreram a partir de junho de 2013.² Além disso, durante o ano de 2013 a ARTIGO 19 realizou um levantamento

1 Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>> .

2 Fonte: <http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-03/entidades-denunciam-oea-casos-de-abuso-policia-durante>

sobre os protestos, tendo analisado grande parte dos protestos que aconteceram no Brasil naquele ano, além de projetos de leis e decisões judiciais sobre o tema.³ Nos anos seguintes, a ARTIGO 19 produziu mais dois⁴ relatórios de análise das violações de protestos, que novamente contemplaram o monitoramento de casos, projetos de lei e decisões, o que resultou em análises sobre os diversos aspectos da criminalização dos protestos.

No campo das questões relativas aos direitos das mulheres, a ARTIGO 19 também tem construído um sólido trabalho, em especial nas áreas de acesso à informação e proteção de mulheres comunicadoras. Nesse sentido, por exemplo, lançou recentemente uma cartilha⁵ que demonstra a importância do pleno acesso à informação para a concretização de diversos direitos das mulheres, e uma nova versão do projeto "Mulheres de Expressão", existente desde 2011, que reúne conteúdo sobre questões relativas à presença feminina nos meios de comunicação.⁶

Portanto, não há dúvidas de que a ARTIGO 19 é qualificada para desenvolver, com base nos padrões internacionais de liberdade de expressão, o presente amicus curiae, restando preenchidos os requisitos para admissão da presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*.

2. Síntese do caso

A Marcha das Vadias é um movimento realizado por mulheres, que acontece em diversos países, desde sua criação em 2011 no Canadá. A marcha se traduz, principalmente, em protestos de rua com diversas reivindicações, como a legalização do aborto, o fim da cultura de estupro, igualdade salarial entre homens e mulheres, etc. A Marcha das Vadias busca, ainda, promover uma conscientização sobre os padrões corporais impostos às mulheres pela sociedade.

3 Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/>

4 Os três relatórios sobre protestos lançados pela Artigo 19 podem ser acessados nos seguintes links. 2013: <http://protestos.artigo19.org/>; 2014-2015: <https://2015brasil.protestos.org/>; 2015-2016: <https://2016brasil.protestos.org/>

5 Disponível em: <http://artigo19.org/blog/2016/12/05/artigo-19-lanca-cartilha-acesso-a-informacao-e-direitos-das-mulheres/>

6 Disponível em: <http://artigo19.org/blog/2016/11/25/artigo-19-lanca-nova-edicao-do-projeto-mulheres-de-expressao/>

Nesse contexto, a Marcha das Vadias realizou um de seus protestos de rua em 08.06.2013 em Guarulhos, do qual participava Roberta da Silva Pereira. Durante o evento, Roberta retirou sua blusa, expondo os seios como forma de protesto inserido no contexto da Marcha. Como consequência, a militante foi condenada a 03 meses de detenção, convertidos em pena de multa no valor de 1000 reais, nos termos do artigo 233 do Código Penal, pela “prática de ato obsceno em lugar exposto ao público, consistente na conduta de retirar suas vestes, expondo os seios em via pública”⁷.

Tendo esta situação em vista e considerando que o objetivo da ARTIGO 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, apresentamos o presente **AMICUS CURIAE** no qual iremos demonstrar que a condenação de Roberta da Silva Pereira viola gravemente direitos humanos e fundamentais tais como à liberdade de expressão e a liberdade de reunião, uma vez que, de acordo com os padrões internacionais :

- a) a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais para o sistema democrático;
- b) o direito de protesto no direito internacional é garantido pela inter-relação dos direitos de liberdade de expressão, direito de reunião e direito de livre associação;
- c) o direito ao protesto é um componente indispensável e instrumental ao pleno exercício dos direitos humanos, devendo ser garantido pelo Estado;
- d) as restrições a esses direitos devem seguir estritamente os padrões internacionais;
- e) os protestos, por sua natureza, apresentam incômodos à sociedade sem que devam por isso ser restringidos;
- f) a nudez não configura ato obsceno;
- g) a nudez, como conduta simbólica, é considerada expressão e deve ser protegida; e, ainda
- h) a nudez, assim como outras condutas, no contexto de protesto, quando ligada à mensagem que o movimento almeja passar a sociedade, deve ser protegida.

7 Sentença, processo nº 3020103-33.2013.8.26.0224

3. Padrões Internacionais

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem garante o direito de reunião no artigo XXI, que determina que “Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam”.

É importante ressaltar que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmam que embora tenha sido adotada como declaração, e não tratado, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem constitui fonte internacional de obrigações para os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Em uma contribuição conjunta para o Relatório de janeiro de 2013 do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os Relatores Especiais para a liberdade de reunião pacífica e associação, para a liberdade de expressão e opinião, e sobre a situação dos defensores dos direitos humanos declararam que os Estados devem reconhecer o papel positivo de protestos pacíficos, como forma de fortalecer os direitos humanos e a democracia⁸.

O relatório reconhece que os protestos pacíficos são “um aspecto fundamental de uma democracia vibrante” e que “os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação e liberdade de expressão e opinião são componentes essenciais à democracia e indispensáveis para o pleno exercício dos direitos humanos e devem ser garantidos pelo Estado.” E ainda ressalta que, em muitas instâncias, esses direitos têm sido indevidamente restringidos ou negados na totalidade no contexto de protestos pacíficos.

No Relatório de 2004 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião, enfatizou-se que os direitos à liberdade de expressão e liberdade de reunião e associação pacíficas, assim como o direito dos cidadãos de realizarem manifestações, são pressupostos para o intercâmbio de ideias e demandas

⁸ Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

sociais como forma de expressão. Esses direitos “constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade”⁹.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a “liberdade de expressão constitui um elemento primário e básico da ordem pública de uma sociedade democrática, o que não é concebível sem o livre debate e a possibilidade de vozes dissidentes serem plenamente ouvidas”¹⁰.

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, em um relatório para a vigésima sessão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, expressou que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação “servem como um veículo para o exercício de muitos outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais”. Para o Relator, tal interdependência e inter-relacionamento com outros direitos os transformam em um valioso indicador do respeito do Estado pelo exercício de muitos outros direitos humanos¹¹.

Em um recente Relatório, sobre esses direitos no contexto das eleições, publicado em setembro de 2013, o Relator Maina Kiai afirmou ainda que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação “são meios cruciais para indivíduos e grupos de indivíduos participem dos assuntos públicos”. O Relator também ressaltou que o exercício destes direitos “provê caminhos através dos quais as pessoas podem agregar e expressar suas preocupações e interesses e empenhar-se para moldar uma governança que atenda aos seus reclames”.¹²

3.1. Restrições possíveis ao direito de manifestação e protesto

O direito de manifestação e protesto, que é considerado pelos padrões internacionais de direitos humanos um desdobramento dos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião

9 Relatório disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/topics/social.asp>

10 Ver I/A Court H.R., Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism, Advisory Opinion OC-5/85, Series A., No. 5, November 13, 1985, para. 69

11 Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-27_en.pdf HRC-20-

12 Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-27_en.pdf HRC-20-

pacífica e de associação, pode estar sujeito a algumas restrições legítimas, conforme prevê a legislação internacional.

Apesar de sua importância internacionalmente reconhecida, é certo que a liberdade de expressão, e conseqüentemente os direitos de manifestação e protesto, não é absoluta. Em algumas situações, é justificável que se interfira no exercício desta liberdade com o fim de proteger outros direitos humanos, seja de terceiros, ou a própria liberdade de expressão em sua dimensão coletiva. A pergunta central, portanto, será exatamente quando e sob quais circunstâncias o direito internacional permite que as restrições sejam impostas.

A normativa internacional, por meio do artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP¹³, é clara na resposta a essas indagações e estabeleceu o chamado “teste de três partes”, com a finalidade de avaliar, caso a caso, se restrições à liberdade de expressão e informação podem ser consideradas legítimas.

O “teste das três partes” determina que qualquer restrição à liberdade de expressão deverá (i) estar prevista por lei e regulamento de forma clara e objetiva, (ii) proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional (são eles: respeito pelos direitos e reputações de outros, e a proteção da segurança nacional, ordem, saúde e moral públicas. Os governos nacionais não devem acrescentar outros objetivos a esses), e (iii) ser necessária para a proteção do propósito legítimo.

Além disso, o Relatório do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos deixa expresso que “a liberdade de realizar e participar de protestos deve ser considerada a regra e as limitações a isso consideradas uma exceção. Nesse sentido, a proteção dos direitos e liberdades de outros não deve ser usada como uma desculpa para limitar o exercício de protestos pacíficos.¹⁴” Por esse motivo, os organismos internacionais de direitos humanos já reconheceram que o fechamento de vias públicas durante manifestações, por exemplo, não é um motivo legítimo para restringir o direito de protesto, já

13 Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

14 Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

que um dos objetivos dessa ação é justamente mobilizar e chamar a atenção da população que circula diariamente pelas ruas das cidades¹⁵.

Da mesma forma, focos não generalizados de violência em uma manifestação não devem ensejar a restrição da liberdade de expressão de uma grande maioria que se manifesta pacificamente. O documento elaborado pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), intitulado Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica, aponta que, na eventualidade de as manifestações tornarem-se não pacíficas, perdendo a proteção garantida sob as leis de direitos humanos, devem ser dispersadas de maneira proporcional. No entanto, o documento ressalta que “o uso de violência por um pequeno número de participantes em uma manifestação (incluindo o uso de linguagem incitatória) não transforma automaticamente uma manifestação pacífica em uma não-pacífica, e qualquer intervenção deve objetivar lidar com os indivíduos envolvidos ao invés de dispersar o evento todo.”¹⁶

Em muitos casos, a violência por parte dos manifestantes pode ser uma resposta à violência de um Estado que reprime desnecessariamente e desproporcionalmente o direito à manifestação. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, em seu relatório anual de 2011, atentou para o fato de que, em países onde o direito à liberdade de reunião pacífica é suprimido, há maior probabilidade de que as manifestações que ocorram se tornem violentas¹⁷.

Sabe-se que, no entanto, casos de violências iniciados por parte dos manifestantes não são a regra e que, na maioria das vezes, o foco de violência pode ser facilmente localizado e sanado. Assim, o Relator Especial da ONU, Maina Kiai, aponta que, de acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, “um indivíduo não deixa de usufruir o direito de liberdade de reunião pacífica como resultado de violência esporádica ou outros atos puníveis cometidos por outros no curso dos protestos se o indivíduo em questão permanecer pacífico em suas intenções e comportamento”.¹⁸

15 Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

16 Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

17 Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/134/47/PDF/G1113447.pdf?OpenElement>

18 Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

O documento Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica das OSCE ainda enfatiza que, enquanto as manifestações se mantiverem pacíficas, elas não devem ser dispersas pelos agentes da lei e que a dispersão de manifestações deve ser medida de último recurso, não devendo ser utilizada, a menos que todas as medidas razoáveis para facilitar e proteger os protestos já tenham sido empregadas e somente se houver uma eminente ameaça de violência. Quando for necessária, a dispersão deve ser governada pelos princípios internacionais.¹⁹

Em seu Comentário Geral no 34, de 2011, o Comitê de Direitos Humanos da ONU declara que “quando um Estado membro impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, isso não pode por em risco o direito em si. O Comitê recorda que a relação entre direito e restrição e entre norma e exceção não deve ser invertida”²⁰.

No Relatório sobre manifestações públicas e liberdade de expressão e liberdade de reunião da OSCE, enfatizou-se a importância da participação social, através de manifestações públicas, para a consolidação da vida democrática das sociedades. Em geral, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião são de crucial interesse social, o que deixaria o Estado com margens muito estreitas para justificar a restrição a esses direitos. Nesse sentido, o propósito de estabelecer regulação quanto ao direito de reunião não pode ser o de estabelecer bases para proibição de reuniões e protestos²¹.

4. Direito de protesto

a) Natureza dos protestos

Além de estar previsto em diversas convenções internacionais de direitos humanos, é importante salientar que o direito de reunião compreende situações de protesto em que haja uma situação de incômodo para a população em geral. Isso porque é parte da própria natureza dos protestos causar impacto não violento na sociedade.

Sobre isso, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou, no caso *Balcik v. Turkey*:

19 Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

20 Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

21 Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

“Quando os protestantes não estiverem envolvidos em atos violentos, é importante que as autoridades públicas demonstrem um grau de tolerância em relação às reuniões pacíficas caso a liberdade de reunião garantida pelo Artigo 11 não seja desviada de todos os seus fundamentos²²”

Dessa forma, uma condenação penal contra participante de protesto sob a alegação de que sua conduta de alguma maneira gerou incômodos à sociedade atinge a própria essência do direito de protesto e, nesse sentido, representa uma violação aos direitos à liberdade de reunião e expressão. Além disso esse tipo de repressão pode gerar medo na população em geral, tendo como consequência a dissuasão dos indivíduos para participar de protestos e exercer suas liberdades fundamentais.

b) Nudez como forma de protesto

A nudez é um recurso utilizado amplamente ao redor do mundo como forma de protesto. As primeiras manifestações nesse sentido datam do início do século XX²³ e desde então, grupos que defendem os mais diversos interesses têm se apropriado da nudez como um mecanismo para jogar luz sobre as pautas que defendem. Nesse sentido, a ausência de roupas é utilizada como um símbolo capaz de veicular a mensagem que os indivíduos reunidos buscam expressar, passando a compor o próprio núcleo de sentido do protesto. Dessa forma, há entendimentos de que a nudez, quando suficientemente ligada à mensagem comunicada no protesto, deve ser protegida como forma simbólica de discurso²⁴. Nesse sentido, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos propôs um teste no caso *O'Brien v. United States*, em que, numa situação de protesto contra a Guerra do Vietnam, Paul O'Brien queimou seus documentos do exército. Segundo o teste, para que uma lei possa restringir uma conduta simbólica, ela deve:

(i) ser constitucional

(ii) estar ligada a um interesse importante ou substancial do governo, desde que esse interesse não seja a própria supressão de um discurso ou que a lei proíba mais do que o necessário para garanti-lo.

²² *Balcik v. Turkey*, para 52, disponível em: <https://dev.iclrs.org/reliqlaw/cases/bal%C3%A7%C4%B1k-v-turkey>

²³ Alaimo, Stacy (2010). "The naked word: The trans-corporeal ethics of the protesting body". *Women & Performance: a journal of feminist theory*. 20 (1): 15–36.

²⁴ Danielle Moriber, Note "A Right To Bare All? Female Public Toplessness and Dealing with the Laws that Prohibit"

Assim, a não ser que haja um “interesse governamental suficientemente importante em regular o discurso não verbal em questão”, condutas simbólicas não poderiam ser restringidas quando relevantes para a mensagem que o agente almeja transmitir. O teste ainda faz referência à noção de "menor restrição possível" dos discursos simbólicos, o que se aproxima da noção consagrada pelos padrões internacionais de que, ainda que haja um interesse legítimo na restrição da liberdade de expressão, deve-se buscar uma situação de equilíbrio em que este direito não seja demasiadamente prejudicado.

Além disso, deve-se destacar também o caso *Duvallon v. State* da District Court of Appeal of Florida. Trata-se de uma apelação de uma mulher que havia sido condenada por participar de um protesto, relacionado a corrupção judicial e policial, coberta apenas por uma placa, de maneira que a lateral dos seus seios ficava exposta. Embora a nudez não tivesse qualquer relação direta com o conteúdo do protesto, a corte considerou que ela não podia ser condenada, uma vez que a nudez não tinha finalidade lasciva ou sexual, e portanto deveria ser considerada como forma de expressão protegida.

Portanto, é possível concluir que a mera exposição do corpo não deve ser restringida, especialmente em situações de protesto e mais especificamente quando a nudez tiver relação direta com o conteúdo da manifestação.

c) Protestos de grupos minoritários

O direito de livre reunião e protesto é assegurado por diversos documentos internacionais de direitos humanos. Entretanto, uma interpretação progressista de tais declarações permite afirmar que o Estado tem também o dever positivo de garantir um ambiente propício para que os protestos ocorram.

Dentre as medidas impostas por este dever positivo está o esforço estatal no sentido de facilitar a ocorrência de protestos realizados por grupos minoritários e marginalizados da sociedade, considerando suas vulnerabilidades. Dentre tais grupos destacam-se mulheres, crianças, negros, pessoas LGBT, portadores de deficiência, etc. Em relação a mulheres, especificamente, uma Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU adotada em 2013 e denominada "O papel da liberdade de opinião e expressão para o empoderamento feminino"²⁵ exige que os estados garantam que mulheres e

25 Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/53bd1c254.html>

meninas possam exercer integralmente seu direito à livre opinião e expressão, sem que sejam vítimas de discriminação como represália.

Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos salientou, no caso *Alekseyev v. Russia*, que seria incompatível com os valores da Convenção Europeia de Direitos Humanos que a defesa dos direitos de um grupo minoritário fosse condicionada à aceitação da maioria pois, nesse caso, as liberdades de religião, expressão e reunião destes grupos tornar-se-iam meramente teóricos e não práticos e efetivos como determinado pela Convenção.²⁶ No caso *Bączkowski and Others v. Poland*²⁷, a Corte reafirmou esta tese ao enfatizar que as obrigações positivas do estado no sentido de proteger os protestos de grupos minoritários devem-se também ao fato de que eles podem expressar opiniões impopulares e ser vítimas de violência por esse motivo. Dessa forma, sustenta-se que toda manifestação pacífica deve ser protegida, ainda que venha a causar incômodos ou até ofensas a determinada parte da população.

5. Violência de gênero e protestos

Para além da mais do que consolidada necessidade de garantia geral da liberdade de expressão e, como consequência, do direito ao protesto, há casos de especial relevância, que requerem uma proteção diferenciada, circunstância reconhecida pelos organismos internacionais. É o exemplo, como já mencionado, de grupos marginalizados que encontram nas diversas modalidades de protesto um contexto adequado para expressar suas ideias e reivindicações. A singularidade de sua situação decorre do fato de que, se a liberdade de expressão é uma liberdade instrumental, na medida em que permite a busca e concretização de outros direitos, ela se torna absolutamente essencial para aqueles grupos cujos direitos são mais contundentemente desrespeitados.

Nesse sentido, observa-se uma estreita relação entre a garantia da liberdade de expressão aos referidos grupos e o dever de eliminação, pelo Estado, de medidas consideradas discriminatórias em todos os campos. No caso dos direitos das mulheres, objeto do presente parecer, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos posicionou-se no sentido de que:

26 *Alekseyev v. Russia*, para 81, disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4d5b9bb62.html>

27 *Bączkowski and Others v. Poland*, no. 1543/06, § 64, 3 May 2007, disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&id=1126449&Site=COE&direct=true>

*"Para assegurar a proteção e o respeito aos direitos humanos da mulher, é imprescindível o pleno exercício do direito à liberdade de expressão e informação. O exercício amplo e sem restrição deste direito permitirá uma maior participação ativa da mulher na denúncia de abusos e busca de soluções que resultarão em um maior respeito a todos seus direitos fundamentais. O silêncio é o maior aliado para perpetuar os abusos e desigualdades a que se encontra sujeita a mulher em todo o hemisfério".*²⁸

No que diz respeito à situação das mulheres no Brasil e sua relação com o direito de protesto, é preciso analisar a questão sob duas perspectivas, ainda que de maneira breve: em primeiro lugar, quanto ao quadro concreto de violações aos direitos das mulheres, que reafirma a necessidade e legitimidade de suas reivindicações; depois, a partir da dinâmica histórica dos protestos por elas organizados.

Quanto ao primeiro ponto, por exemplo, a Fundação Perseu Abramo, em pesquisa de 2010, constatou que uma em cada cinco mulheres considera já ter sofrido algum tipo de violência por parte de homens, seja ela violência doméstica e familiar, violência sexual, violência de gênero na internet, dentre outras.²⁹ Em relação à violência doméstica, a pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres*³⁰ (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revelou significativa preocupação com a violência doméstica: **para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.** O *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*³¹ (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015) constatou, ainda, que, em 2013, houve **13 homicídios femininos diários, dentre os quais 33,2% foram cometidos pelo parceiro ou ex.**

Quanto à violência sexual, um dos maiores focos de denúncia do movimento objeto de debate neste caso, dados oficiais mais recentes apontam que **uma mulher é estuprada a cada 11 minutos**, o que, considerando a taxa estimada de 10% de notificação, resulta em uma **potencial cifra oculta de**

28 Informe anual de 1999 da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/indice.html>

29 Fonte: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>

30 Fonte: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>

31 Fonte: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>

500 mil estupros por ano. ³² Para além disso, a pesquisa *#ApolíciaPrecisaFalarSobreEstupro*³³ (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; Agosto de 2016) revelou, dentre outros dados, que, num universo de 3.625 entrevistas em 217 municípios pelo país, **42 a cada 100 homens e 32 a cada 100 mulheres concordaram com a afirmação "mulheres que se dão ao respeito não são estupradas"**. Estes dados apontam para uma situação denunciada em muitos protestos, que é a forte descrença e culpabilização das vítimas deste tipo de violência.

Todo este contexto, superficialmente demonstrado por meio dos dados acima, é um fator combustível para manifestações de mulheres, que se insurgem contra a violência sistemática da qual todas são potenciais vítimas. Dentre estes protestos, a Marcha das Vadias, manifestação durante a qual a ré do presente processo foi detida, ganhou destaque no Brasil a partir de 2011. A origem da marcha, no mesmo ano, ocorreu em Toronto, no Canadá, após diversos casos de abuso sexual contra mulheres na Universidade de Toronto e declarações de oficiais de segurança, sugerindo às mulheres que "parassem de se vestir como vadias". No Brasil, assim como em muitos países, o exemplo das mulheres canadenses foi seguido, com o objetivo expresso de protestar contra a culpabilização das vítimas de violência sexual, bem como contra outros tipos de violência e estigmatização.

3. Aplicação ao caso

3.1 A nudez como forma legítima de protesto

O objeto do presente caso, como já foi mencionado, é a veiculação de uma mensagem de protesto contra a violência de gênero, durante evento intitulado "Marcha das Vadias". Na ocasião, Roberta da Silva Pereira, apelante no caso, tirou a camiseta, deixando os seios à mostra. **O ato, não pode ser desvinculado do próprio protesto realizado pela integrante do movimento e, nesse sentido, sua punição por caráter supostamente "impróprio" atinge diretamente o direito à liberdade de expressão e manifestação.**

32 Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: 2015.

33 Fonte:

http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wpcontent/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolencaisexual_set2016.pdf

Como sustentado por grupos de mulheres que utilizam a tática da nudez total ou parcial como forma de protesto, seu objetivo central é a apresentação do corpo feminino para além da sexualização a que é constantemente submetido. A mensagem propagada, no caso da luta contra a cultura do estupro, é que a exibição dos seios, por exemplo, não tem como único contexto aceitável o sexual. Além disso, outra pauta relevante da própria Marcha das Vadias é o questionamento, por meio da exposição dos corpos, acerca dos padrões de beleza corporal impostos às mulheres. Desta forma, a nudez parcial celebra os corpos que fogem a estes padrões hegemônicos, bem como contribui para a promoção do debate acerca da objetificação do corpo da mulher. **Em outras palavras, faz parte do próprio núcleo de sentido do protesto empreendido pelo grupo.** Quanto a este ponto, pode-se recorrer, a título de exemplo, ao entendimento firmado pela Suprema Corte norte-americana e citado acima: **a nudez, no caso, se presta a um caráter simbólico e relevante para a mensagem que se almeja transmitir e, dessa forma, deve ser protegida.**

Para além disso, cabe ressaltar que os direitos à liberdade de expressão e manifestação, a priori, não encontram restrições **quanto ao modo pelo qual são concretizados.** Inclusive, este ponto é pontuado expressamente nos artigos 13 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, respectivamente, documentos ratificados pelo Brasil e que possuem *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Tal constatação não afasta a existência legítima de determinadas limitações, previstas tanto na Constituição brasileira, quanto nos próprios padrões internacionais. Entretanto, dado o valor essencial das liberdades de expressão e manifestação para a consolidação de valores democráticos mínimos, é consolidado que **apenas um balanceamento de direitos criterioso pode eventualmente afastar estes direitos.**

3.2 A questão da moral pública

Desta forma, superada a constatação de que a Marcha das Vadias, e no caso, a ativista Roberta, exerce um legítimo direito de protesto, cumpre demonstrar que **os elementos presentes no caso não são suficientes para afastar este direito** frente a um balanceamento de princípios supostamente conflitantes. O argumento principal em que se funda a condenação de Roberta da Silva Pereira é que a ré, ciente do que estava fazendo, **deliberadamente ofendeu os bons costumes e a moral pública ao desnudar-se em local de livre circulação.**

No que diz respeito à justificativa da moral pública, que poderia contrapor-se ao exercício das liberdades de expressão e manifestação, há algumas considerações a se fazer. "Moral pública" é um

conceito evidentemente amplo e indefinido e, por este motivo, já se convencionou que, assim como qualquer outro conceito desta natureza, sua invocação não implica imediatamente a supressão de um direito fundamental. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos produziu jurisprudência no sentido de que, embora seja razoável esperar que o exercício dos direitos garantidos pela Convenção harmonize-se com o "bem comum", **de nenhuma maneira se pode invocar conceitos como ordem e moral pública para suprimir um direito garantido pela Convenção, desnaturá-lo ou privá-lo de seu conteúdo real** (art. 29, a, da Convenção³⁴). Afirma, ainda, que:

"Estes conceitos devem ser objeto de uma interpretação estritamente restrita às "justas exigências de uma sociedade democrática", que leve em conta o equilíbrio entre os distintos interesses em jogo e a necessidade de proteger o objeto e o fim da Convenção.

(...); para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade social de pleno gozo do direito que o artigo 13 garante e não o limitem mais do que o estritamente necessário, isto é, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se estritamente à consecução deste legítimo objetivo, interferindo da menor forma possível no direito à liberdade de expressão."

Trata-se, na realidade, da concretização do chamado "teste das três partes", elaborado a partir do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e apresentado previamente. Nesse sentido, por exemplo, remete-se à exigência, derivada da primeira parte do teste, de clareza dos dispositivos legais que almejem à restrição da liberdade de expressão, uma vez que eles não podem se valer de palavras vagas e abertas à interpretação, como é o caso. Requer-se, portanto, para eventual restrição do direito de protesto, que a justificativa – no caso, a moral pública – apoie-se em conceitos e definições concretas. Além disso, faz-se referência à segunda parte do teste, pois a restrição deve servir a um "interesse público imperativo", com relevância social evidentemente mais destacada do que aquela do direito limitado. Por fim, a última parte do teste é demonstrada pela exigência de que quaisquer restrições sejam estritamente necessárias e proporcionais à garantia do interesse legítimo protegido. No

³⁴ "Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

^a permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (...)"

caso concreto tais requisitos não se verificam, já que o interesse público foi defendido apenas por meio de alegações genéricas relativas a "moral e bons costumes" que se sobrepuseram às liberdades fundamentais de expressão e manifestação sem que houvesse demonstração de necessidade ou proporcionalidade

Ainda, ignorou-se a relevância do conteúdo dos referidos protestos para a sociedade brasileira, na medida em que buscam jogar luz sobre questões críticas para as mulheres, submetidas a toda sorte de violações de direitos. A violência sexual, por exemplo, é uma questão profundamente enraizada na cultura que promove a culpabilização da vítima, de forma que a exposição do problema é um passo imprescindível para sua eventual superação.

Por fim, cumpre destacar que o conceito de moral deriva de uma somatória de fatores socioculturais variados e, de acordo com padrões internacionais, a sua proteção não pode ser baseada em princípios decorrentes de uma única tradição filosófica/cultural.³⁵ Assim, a interpretação acerca de eventuais limitações deve ser realizada à luz da universalidade dos direitos humanos e do princípio da não-discriminação, sob pena de violação dos direitos fundamentais de minorias por conta de concepções sociais hegemônicas.

3.3 Desproporcionalidade da condenação

Em relação ao tratamento conferido à liberdade de expressão da ré na decisão que a condenou, **seu efeito é justamente privar um direito protegido pela Convenção de seu conteúdo essencial.** Isso porque é sugerido, na sentença, que: "*assim, quisesse apenas exercer seu direito constitucional de expressão, a ré poderia tê-lo feito em local outro e de modo a não ferir o pudor público, em manifesto desrespeito aos demais transeuntes (...)*"³⁶ É evidente que, realizado desta forma, **o propósito do protesto não seria preenchido, pois seu objetivo é justamente chamar a atenção da sociedade para determinados assuntos que, de outra forma, não receberiam o devido destaque.** Ainda, a alegação genérica de ofensa ao "pudor público" encaixa-se na própria natureza do protesto, que inclui, necessariamente, algum nível de incômodo social, como foi previamente exposto.

35 Human Rights Committee, in General Comments No. 34 (with reference to General Comment No 22)

36 Sentença, processo nº 3020103-33.2013.8.26.0224

Por fim, resta adentrar no aspecto da desproporcionalidade da punição no caso. Se a mera condenação representa uma forte afronta aos direitos fundamentais da ré, o fato de se tratar de um **crime certamente agrava o efeito inibidor da liberdade de expressão, causado pelo receio geral de sanções legais frente ao legítimo exercício de direitos.** A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou, em diversas ocasiões, acerca da desproporcionalidade das sanções penais para condutas supostamente lesivas à honra, uma segunda restrição à liberdade de expressão, ao lado da moral pública. O fundamento para esta tese é justamente que, ao se tratar de questões de interesse público, ainda que se considere que a liberdade de expressão merece algum tipo de restrição, **a via penal é excessiva e seus efeitos negativos suplantam os eventuais ganhos.**³⁷ No caso, o **interesse público, revelado tanto pelo exercício em abstrato do direito de protesto, quanto pelo seu conteúdo de denúncia da violência contra a mulher, é evidente,** de forma que uma condenação criminal contra uma ativista representa a intimidação geral de outras manifestantes e, dessa forma, uma violação à liberdade de expressão e manifestação em si.

4. Conclusão

Esta breve exposição buscou demonstrar que, em primeiro lugar, o ato pelo qual a ativista Roberta da Silva Pereira foi condenada, qualificado como ato obsceno, foi, essencialmente, uma **manifestação plenamente resguardada pelo direito de protesto.** Inclusive, a exposição dos seios em via pública é considerada, pelos grupos que a adotam com certa sistematicidade, como uma parte integrante e essencial da mensagem que buscam veicular.

Ademais, também se concluiu que, mesmo sendo as liberdades de expressão e manifestação (que compõem o referido direito de protesto) sujeitas a eventuais restrições, como a proteção da moral pública, os elementos do caso concreto não permitem que esta restrição se efetive após o balanceamento de direitos e princípios em jogo. Isso porque, não ficou demonstrado o interesse social imperativo, preponderante sobre o direito de protesto acerca da violência contra a mulher, assunto tão urgente no contexto brasileiro. Desta forma, a condenação com base no argumento de proteção da moral pública, agravado pelo caráter criminal do processo e da sanção, representam uma afronta direta à liberdade de expressão e manifestação da ativista e das mulheres, em geral.

37 Fonte: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=442&IID=2>

5. Pedidos

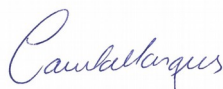
Com base no exposto, vem a postulante requerer:

(a) seja aceita na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 da Lei 13.105/2015, para exercer todas as faculdades inerentes à função.

(b) seja provido o recurso, com a reversão da condenação contra Roberta da Silva Pereira.

Nestes termos, pede deferimento.

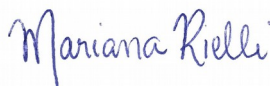
São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.



Camila Marques (OAB/SP: 325.988)

Advogada - Coordenadora do Centro de Referência Legal

ARTIGO 19 Brasil



Mariana Rieli

Acadêmica de Direito